

PROCESSO N° 6810/19

PL CM N° 162/19

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria da Vereadora Professora Bete Siraque, que autoriza a estabelecer a criação da **Semana do Combate à Importunação Sexual**, a ser realizada anualmente, na semana em que recai o “Dia Municipal de Combate e Conscientização da Não Violência Contra a Mulher”, a ser comemorado no dia 25 de novembro.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre **criação, estruturação e atribuições das secretárias e órgãos da Administração (art. 42, VI)**.

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.

E, dos termos do presente PL se verifica imposição de atribuições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência



e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Como se vê, a imposição de atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa no projeto de lei, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

Tal assertiva também se extrai da tese fixada na Repercussão Geral n. 917, na qual restou fixado que ***“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*** (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016.).

Inicialmente, lembramos que leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico.

Ao mencionar leis autorizativas, a CF/88 refere-se ao casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa pois está dentro de suas funções típicas.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediate arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.



É como nos parece.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.


Rodolfo Severano de Oliveira
OAB/SP 266.412

